

Assunto: Plataforma Freire

Encontra-se em andamento a segunda etapa da Política Nacional de Formação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica com o início de novas pré-inscrições em cursos de formação inicial para os professores em exercício das escolas públicas do país, por meio da Plataforma Paulo Freire (<http://freire.mec.gov.br> <<http://freire.mec.gov.br/>>).

O prazo final para a realização dessas novas pré-inscrições vai até o dia 30 de novembro de 2009.

Ressaltamos que há cursos em oferta para diversas situações:

- 1- docentes que não possuem curso de graduação devem se inscrever na 1ª licenciatura;
- 2- docentes que possuem licenciatura, mas atuam fora de sua área de formação, devem se inscrever na 2ª licenciatura;
- 3- docentes que possuem formação em nível superior, porém em área distinta da Licenciatura ou Pedagogia devem se inscrever em cursos de complementação pedagógica.

Em caso de dúvidas, entre em contato pelo telefone 0800616161 ou pelo endereço eletrônico plataformafreire@mec.gov.br <<mailto:plataformafreire@mec.gov.br>>

Assunto: Convocação para o Curso de Formação Continuada de Gestores

A Subsecretaria Regional de Educação de Anápolis Convoca os diretores das Unidades Escolares, para participarem do curso de Formação Continuada para os Gestores, conforme circular nº 00040/2009 emitido pela Secretaria Estadual de Educação.

Informamos que as UE's jurisdicionadas participarão na 2ª turma, no período de 16 a 19 de novembro de 2009, na cidade da Caldas Novas, com retorno no dia 20 de novembro.

Informações sobre o transporte serão dadas posteriormente

Assunto: Lei nºs 16.702, 16.732 e 16.733.

Senhores diretores, estamos encaminhando cópias das Leis acima citadas para o devido cumprimento.

Em atendimento a Lei 16.733 informamos os seguintes contatos para Anápolis: Conselho Tutelar de Anápolis – Av. Senador José Lourenço Dias nº 363 – Centro, fone: 3324-2125; conselho Tutelar Leste- Fone: 33114891 e Disque Denúncia 08006461114.

Em atendimento a Lei 16.732 estamos enviando a seguinte sugestão:

(dados da Unidade Escolar)

Conforme o solicitado no Art. 4º da Lei nº 16.732 de 06 de outubro de 2009 estamos encaminhando ao Ministério Público a relação das matrículas dos alunos menores de 18 anos realizadas em 2008 e 2009 por pessoas diferentes dos pais ou responsáveis legais:

Aluno:	
Data de Nas: ____ / ____ / ____	série: _____ turno: _____
Filiação: Pai _____ Mãe _____	
Endereço: _____	Fone () _____
Responsável Legal :	
Endereço: _____	Fone () _____
Matriculante: (2008)	
Endereço: _____	Fone () _____
Matriculante: (2009)	
Endereço: _____	Fone () _____

Secretário(a)

Diretor(a)

(dados da Unidade Escolar)

Conforme o solicitado no Art. 4º da Lei nº 16.732 de 06 de outubro de 2009 estamos encaminhando ao Ministério Público a relação das matrículas dos alunos menores de 18 anos realizadas em 2008 e 2009 por pessoas diferentes dos pais ou responsáveis legais

Aluno:	
Data de Nas: ____ / ____ / ____	série: _____ turno: _____
Filiação: Pai _____ Mãe _____	
Endereço: _____	Fone () _____
Responsável Legal :	
Endereço: _____	Fone () _____
Matriculante: (2008)	
Endereço: _____	Fone () _____
Matriculante: (2009)	
Endereço: _____	Fone () _____

Secretário(a)

Diretor(a)



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 16.733, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

Obriga afixação de placa informativa contendo o número do telefone do Disque Denúncia do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga afixação de placa informativa contendo o número do telefone do Disque Denúncia do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, em todas as instituições de ensino da rede estadual de educação.

Parágrafo único. As instituições de ensino mencionadas no *caput* devem ter no mínimo 2 (duas) placas informativas, afixadas em local visível e de fácil acesso aos estudantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de outubro de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Milca Severino Pereira

(D.O. de 13-10-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 13-10-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 16.702, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública estadual comunicarem o excesso de faltas dos alunos, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas da rede pública estadual ficam obrigadas a comunicar, por escrito, a ocorrência de excesso de faltas dos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e no ensino médio:

I – aos pais;

II – ao Conselho Tutelar;

III – à Vara da Infância e da Juventude.

§ 1º A comunicação a que se refere o *caput* tem caráter preventivo, a fim de que não seja ultrapassado o limite permitido de 25% (vinte e cinco por cento) de ausências.

§ 2º A comunicação deverá ser feita quando for atingido o limite de 20% (vinte por cento) das faltas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de setembro de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

(D.O. de 01-10-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 01-10-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 16.732, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

Torna obrigatória a notificação compulsória de matrícula escolar aos estabelecimentos de ensino da educação básica, da rede pública e privada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos de ensino da educação básica, da rede pública e privada, a notificação compulsória ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, em suas respectivas localidades, das matrículas escolares dos estudantes, menores de 18 (dezoito) anos, realizadas por pessoas diferentes dos pais ou responsáveis legais.

Parágrafo único. A notificação compulsória de que trata esta Lei deverá conter, para facilitar futuros contatos, as seguintes informações do matriculado e do matriculante:

- I – nome completo;
- II – endereço e telefone;
- III – outras julgadas relevantes.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino referidos no art. 1º deverão encaminhar a notificação compulsória no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da matrícula, para que o órgão do Ministério Público e o Conselho Tutelar possam tomar as providências constantes da legislação em vigor.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino que não cumprirem as determinações desta Lei estarão sujeitos às sanções específicas, de caráter administrativo.

Art. 4º As matrículas realizadas nos 2 (dois) anos anteriores ao da publicação desta Lei, na condição prevista no art. 1º desta Lei, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de outubro de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

Milca Severino Pereira